

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DISTRITO FEDERAL-DF

Processo Nº 094.000.815/2015
Edital – Pregão nº 05/2016

CSJ CONSULTORIA LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.488.748/0001-50, com sede na Rua José Francisco Alves, 173 – Vila Ema, na cidade de São José dos Campos/SP, neste ato representada por seu representante legal conforme contrato social carreado aos autos do processo em epígrafe, Sr. JESUS ÂNGELO DE OLIVEIRA, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO RECURSO AVIADO

Inconformado, pretende a RECORRENTE ver reformado o respeitável ato da lavra do Ilmo. Pregoeiro exarado em Sessão Eletrônica do processo licitatório nº 094.000.815/2015, modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2016, que Habilitou indevidamente a empresa KASI COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. ME.

II – DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, pleiteia este recorrente seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento da presente licitação:

§2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

De acordo com Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9.e., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p.594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido. A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito a Lei de Licitações e, em especial ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

III – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão acerca do julgamento da habilitação exarada por esta Administração foi no dia 31 de agosto de 2016. Assim, nos termos do art. 109 da Lei de Licitações, é tempestivo o presente recurso.

IV – RAZÕES DE RECURSO

No mérito, pleiteia o Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, a Comissão de Licitações reconsidere a decisão arbitrária e injusta tomada que contraria a melhor doutrina, o entendimento do Corpo Judiciário Brasileiro e, sobretudo, os princípios da igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo em certames licitatórios.

V - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA KASI COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME

A empresa Kasi foi considerada habilitada na presente licitação. Todavia, se evidencia que não foram atendidos itens obrigatórios do Edital, refletindo inquestionavelmente em sua inabilitação, como vemos a seguir:

O Edital em seu item 12.1, inciso X, exige atestado de capacitação técnico, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a comprovação da aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos do objeto da licitação, qual seja, a prestação de serviços de licenciamento de uso de sistema da informação.

Ocorre que a empresa KASI nunca teve como objeto social a prestação de serviços de licenciamento de uso de sistema da informação, tendo registrado alteração em seu contrato social apenas no dia 25 de agosto de 2016, data em que ocorreu o pregão eletrônico, para fazer constar as atividades descritas

no objeto da licitação.

Ora, causa tamanha estranheza o fato do único atestado de capacidade técnica apresentado fazer referência a período no qual os serviços prestados sequer constavam no objeto social da empresa KASI.

Com efeito, analisando os documentos habilitatórios apresentados pela empresa KASI, depreende-se patente ilegalidade praticada por esta, pela apresentação de Atestado inverossímil, posto que no período citado no atestado de capacidade técnica, compreendido entre setembro/2014 a dezembro/2015, a referida empresa não prestava serviços desta natureza.

Ainda, verifica-se da documentação apresentada que as faturas emitidas pela empresa KASI para a empresa CAVA Soluções ambientais Ltda., no ano de 2015 foram todas notas fiscais tendo com natureza da operação a venda de mercadorias.

Ante o exposto, oportuno que a empresa KASI apresente as notas-fiscais referentes aos serviços prestados nos termos do atestado apresentado, acompanhado ainda da apresentação do contrato de cessão/licenciamento de direito de uso do programa de informática, sob pena de sua inabilitação sumária, e para que, nos termos do art. 102 da Lei 8.666/93, sejam remetidos os documentos apresentados ao Ministério Público.

Inobstante o asseverado acima, cumpre salientar que em nada o Atestado de capacidade técnica apresentado se confunde com o objeto da licitação, sendo certo tratar-se o referido atestado, de sistema de monitoramento de veículo e controle de frota, quando o intento da administração claramente se refere a contratação de software de gestão sustentável de resíduos da construção civil e resíduos volumosos para fiscalização, monitoramento e gestão.

Cumpre ainda ressaltar, que a Comissão de Licitações está estritamente vinculada ao estabelecido no Edital, o que abrange também às informações esclarecidas, esta ordem é clara no exposto no art. 48, da Lei 8.666/93:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

E ainda:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sumária INABILITAÇÃO da empresa KASI COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME.

Caso assim não decidam, façam subir, em atendimento ao §4º, art. 109, Lei 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do estatuto.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento

São José dos Campos, 05 de setembro de 2016

Jesus Angelo de Oliveira
Diretor / Representante Legal

Fechar